



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354578

DECISÃO MONOCRÁTICA (voto nº 314)

Agravo de Instrumento Processo nº 2358594-60.2024.8.26.0000

Relator(a): CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE OBSERVAÇÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. RECURSO PREJUDICADO. Cumprimento de acórdão proferido em agravo anterior. Suposta omissão do juízo de origem ao não observar a fila de cumprimento dos atos. Inexistência de vislumbre de falha ou irregularidade, ressabido o volume de serviço existente na UPJ – Cartório do Futuro. Ordem que já fora expedida pelo juízo a quo em 24/09/2024. Serventia judicial que já expediu o MLE – mandado de levantamento do valor depositado. Perda do objeto recursal. Aplicação do CPC, art. 932, III. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAMILTON DE OLIVEIRA ROSOLEM contra a r. decisão de fls. 406 dos autos de origem. Confira-se:

"Fls. 400/405: ciência do V. Acórdão.

Prossiga-se nos termos do comando de fls. 371/372, com a expedição de mandado de levantamento em favor do exequente, anotado o formulário de fl. 370.

Indefiro, no entanto a urgência requerida, uma vez que houve a exclusão do feito da fila de expedição do documento em virtude do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte executada, cujo resultado poderia alterar o decidido e cujo prazo para decisão era imprevisível, prudente, pois, a mencionada exclusão, para que não houvesse prejuízo às partes".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante, em síntese, que já houve o depósito judicial referente ao crédito em questão, e a questão já foi apreciada em agravo anterior.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pela justiça gratuita.

O efeito ativo foi deferido em parte (fls. 34/5) .

Contraminuta a fls. 45.

É o relatório.

Conforme se observa nos autos principais, em cumprimento a v. acórdão proferido em agravo anterior, já fora determinado o levantamento dos valores depositados em favor do agravante (fl. 371/2).

Evidente que, respeitadas as prioridades, há de ser observada a ordem cronológica dos serviços cartorários, notoriamente assoberbado.

Não resta dúvida também que, não raro, a conduta afoita das partes, com consecutivo e inoportuno atravessamento de petições, acaba, ao invés de apressar, por atrasar e dificultar o processamento e cumprimento.

No caso concreto, não existente urgente e prioridade, não se vislumbrou a rigor nenhuma irregularidade, seja do cartório, muito menos do juízo a quo, que apenas e tão somente indeferiu o caráter de urgência ao ato.

Ocorre que, conforme ato ordinatório de fls. 453 dos autos principais, a expedição de *mandado de levantamento eletrônico no valor de R\$ 487.340,12 nos termos da sentença/decisão de fls. 371/372, conforme formulário de fls. 370.*

Logo, com o devido cumprimento do ato almejado, houve a perda do objeto recursal.

Diante do exposto, **julga-se prejudicado o recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator